



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356141**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006571-69.2017.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante STEFANE CRISTINA PENA, é apelado LICEU CORAÇÃO DE JESUS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**CLAUDIA MENGE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1006571-69.2017.8.26.0229**

**Relatora:** CLAUDIA MENGE

**Órgão Julgador:** 32ª Câmara de Direito Privado

**Apelante:** STEFANE CRISTINA PENA

**Apelado:** LICEU CORAÇÃO DE JESUS

**Ação:** Monitória

**Comarca:** Hortolândia - 3ª vara cível

**Juíza prolatora:** Marta Brandão Pistelli

**Voto nº 7.928**

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação monitória. Embargos monitórios. Rejeição. Constituição do título judicial. Insurgência da embargante.

- Inadimplência. Prova de pagamento que compete ao devedor. Ônus de demonstrar o adimplemento que incumbia ao réu. Art. 373, II, do CPC. Impossibilidade de impor à apelada prova de fato negativo. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

**I. Relatório**

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **STEFANE CRISTINA PENA** contra a r. sentença de fls. 203/204, de procedência da **AÇÃO MONITÓRIA** contra ela promovida por **LICEU CORAÇÃO DE JESUS**.

Em razões de apelação (fls. 207/216), a embargante insiste na concessão da justiça gratuita e afirma

inexistir prova escrita que confira certeza e liquidez à quantia pleiteada, uma vez que a documentação colacionada com a inicial estaria incompleta. Requer a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 223/226).

## II. Fundamentação

**II.1.** A requerida foi citada por edital e ficou silente, razão pela qual embargos monitórios e recurso de apelação foram apresentados por curadora especial, nomeada nos termos de convênio que, para essa finalidade, mantêm entre si a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil. Em tal cenário, não é caso de deliberar em torno do deferimento ou não à apelante dos benefícios de justiça gratuita, certo que o processamento do recurso de apelação independe da comprovação do recolhimento da taxa judiciária.

*"O advogado dativo e a defensoria pública, no exercício da curadoria especial prevista no inciso II do art. 72 do CPC, estão dispensados do recolhimento de preparo recursal, independentemente do deferimento de gratuidade de justiça em favor do curatelado especial, sob pena de limitação, de um ponto de vista prático, da defesa dos interesses do curatelado ao primeiro grau de jurisdição, porquanto não se vislumbra que o curador especial se disporia em custear esses encargos por sua própria conta e risco."* (EDcl no AgRg no AREsp n. 738.813/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017).

**II.2.** Consta dos autos que as partes se vincularam por força de contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 44/45), em que a apelante figurou como contratante e responsável financeiro, mas deixou de pagar as contraprestações mensais relativas ao período de abril a junho/2013 objeto da ação monitória.

Ainda que a relação jurídica estabelecida entre as partes seja de consumo, é certo que a apelante tinha pleno conhecimento das obrigações a cujo cumprimento estava obrigada como contrapartida dos serviços prestados pela instituição de ensino. De resto, não paira controvérsia em torno da efetiva celebração do contrato e dos fatos de que a apelante se matriculou na instituição de ensino apelada e de que foi regular a frequência às aulas.

A inicial da ação monitória está bem instruída, comprovada a celebração do contrato entre as partes e a efetiva prestação dos serviços no período a que se refere ao título monitório, de prestação de serviços (fls. 44/48). Nada mais é possível exigir da apelada, dada a natureza negativa dos fundamentos fáticos que dão amparo à pretensão monitória - inadimplemento de contraprestações especificamente indicadas. Era, pois, da apelante o ônus probatório do argumento fático positivo de resistência - de regular pagamento daqueles valores, prova essa que jamais veio aos autos. De resto, nenhum argumento foi elaborado e menos ainda comprovado no sentido de que as disciplinas do curso não estavam disponíveis, ou que houve desistência do curso.

**II.3.** Em suma, por qualquer ângulo de análise, a insurgência da apelante não é merecedora de acolhimento,

inexistentes elementos que justifiquem a alteração das conclusões a que chegou o juízo singular.

Diante do integral decaimento recursal experimentado pela apelante, em obediência ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor do título executivo judicial os honorários por ela devidos ao advogado da apelada.

### **III. Conclusão**

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE  
Relatora